



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11080.003889/96-94
Recurso n.º : 115.548 - EX OFÍCIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1991
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.
Interessada : PETROQUÍMICA TRIUNFO S/A.
Sessão de : 02 de junho de 1998
Acórdão n.º : 101-92.104

IR FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - SOCIEDADE POR AÇÕES - Com a Resolução de nr. 82/96, do Senado Federal, por meio da qual determinou-se a suspensão da execução do art. 35 da Lei nr. 7.713/88 quanto à expressão "o acionista" nele contida, tornou-se inexigível o IR Fonte sobre o Lucro Líquido de pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade por ações.

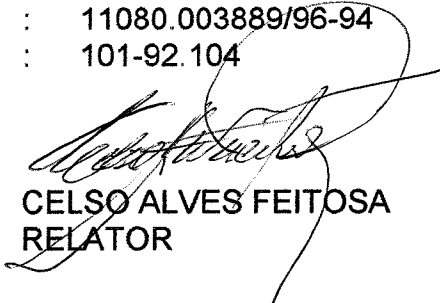
JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º., inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE - RS.

Processo n.º : 11080.003889/96-94
Acórdão n.º : 101-92.104

2



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 11080.003889/96-94
RECURSO Nº 115.548 - IRPJ E OUTROS
ACÓRDÃO Nº 101-92.104
RECORRENTE : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
INTERESSADA : PETROQUÍMICA TRIUNFO S/A

Relatório.

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidos os valores mencionados, relativos ao exercício de 1991:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 155/156) - 982.350,66 UFIR, mais acréscimos legais;
- Imposto de Renda na Fonte (fls. 160/161) - 163.251,71 UFIR, mais acréscimos legais; e
- Contribuição Social (fls. 165/166) - 309.188,84 UFIR, mais acréscimos legais.

As exigências decorreram de ação fiscal levada a efeito na empresa, na qual foi constatado que a contribuinte lançou integralmente como despesa no ano-base de 1990 a diferença de correção complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91).

Impugnando o feito às fls. 170/203, a autuada alegou, preliminarmente:

a) que a fiscalização encontrou diferenças de recolhimentos referentes aos tributos supracitados, decor

d) que foram desrespeitados, também, os comandos contidos no art. 142 do e no art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

No mérito, afirmou que é inconstitucional a aplicação das Leis nºs 8.024/90, 8.030/90 e 8.088/90, com relação à fixação de índices de correção monetária das demonstrações financeiras de 1990 e defendeu, de modo geral, o procedimento que adotou, sob o argumento central de que é inconstitucional a postergação do reconhecimento da correção complementar.

Contestou, também, a aplicação dos juros de mora com base na Taxa Referencial.

Quanto às exigências reflexas, aduziu as seguintes razões de contestação :

- Contribuição Social sobre o Lucro: afirmou que o art. 41 do Decreto nº 332/91 é ilegal, porque a Lei nº 8.200, que ele pretendeu regulamentar, nada define com relação à indedutibilidade da correção monetária complementar na determinação da base cálculo dessa contribuição;

Às fls. 298/332 encontra-se recurso voluntário, apresentado pela empresa. Todavia, foram apartados do presente processo os débitos mantidos, referentes ao IRPJ e à Contribuição Social, e transferidos para o processo de nº 11080.007877/97-38, razão pela qual, neste, aprecia-se tão-somente o recurso de ofício.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'f' or similar character, located on the right side of the page.

Voto.

Deve ser mantida a parte recorrida de ofício da decisão de primeira instância, de nº 14/177/97, porque:

a) tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal baixou a Resolução de nº 82, por meio da qual determinou a suspensão da executoriedade do art. 35 da Lei nº 7.713/88 quanto à expressão "o acionista" nele contida, o que, por óbvio, torna indevido o IR Fonte ("Imposto sobre o Lucro Líquido") lançado pela fiscalização, eis que a autuada reveste-se da natureza jurídica de sociedade por ações;

b) quanto à incidência da TRD no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991, há muito firmou-se pacífico entendimento contrário à exigência, por ferir o princípio da irretroatividade das leis.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Processo nº : 11080.003889/96-94
Acórdão nº : 101-92.104

INTIMAÇÃO

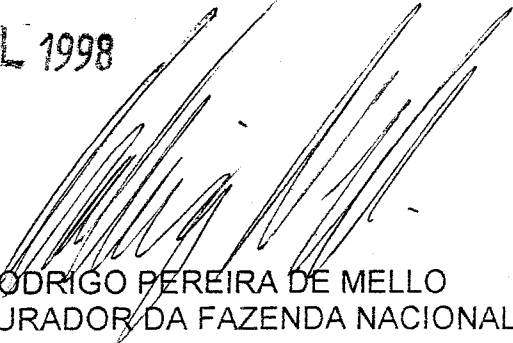
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17 03 98).

Brasília-DF, em 20 JUL 1998



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1998



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL